

PROBIDADE ADMINISTRATIVA, POLÍTICA ECONÔMICA E MEGAEVENTOS¹

Ricardo Antonio Lucas Camargo²

RESUMO

Considerando a realização de megaeventos como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos no Brasil e as polêmicas que o tema tem causado, especialmente nos períodos de eleição, pretende-se ofertar elementos para a identificação, acima das paixões partidárias, das políticas públicas, inclusive econômicas, a eles referentes, bem como as suas ligações com a tutela da probidade administrativa e a indispensável presença, no que toca às medidas respectivas, da atuação da Advocacia Pública. A investigação seguirá o método dedutivo, pela explicitação de premissas de caráter genérico, verificando a adequação dos conceitos trabalhados a temas como as relações entre o setor público e o setor privado em sede de política econômica, atraindo simultaneamente o interesse do Direito Econômico e do Direito Administrativo.

Palavras-chave: Copa do Mundo; Políticas Públicas; Probidade Administrativa; Advocacia Pública.

1 O presente texto desenvolve, em maior profundidade, pronunciamento feito em painel no 18º Congresso do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública - IBAP, realizado em Fortaleza/CE, no dia 22 de agosto de 2014.

2 Professor Adjunto na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública - IBAP (gestão 2016-2018).

ABSTRACT

By thinking over the promotion in Brazil of big events just like World Cup and Olympic Games and the debates on this subject, mainly in election times, one intends to offer elements to identify public policies related to it, above any passionate partisanship, as well as its links with administrative morality and essential presence of State Attorneyship. The research will follow deductive method, by explicating premises of generic character, checking the fitness of the employed concepts to subjects like relationship among public and private sectors in the field of economic policy, attracting simultaneously interest of Economic Law and Administrative Law.

Keywords: World Cup; Public Policies; Administrative Morality; State Attorneyship

1. INTRODUÇÃO

Por vezes, como cidadãos, tendemos a manifestar nossa “indignação acerca do modo de gerir a coisa pública”, principalmente quando o gestor não seja aquele de nossas simpatias pessoais.

Como existem diversos referenciais para a conduta, a convivência humana somente se torna possível a partir de um referencial que possa lograr alguma capacidade de universalização, já que a projeção do referencial moral de cada um implica, por vezes, a nulificação do espaço dos demais indivíduos e, portanto, o estabelecimento de uma relação francamente conflitiva que tornaria inviável a convivência social.

Submeter o juízo acerca da honorabilidade ou da delinquência de uma conduta a uma questão de simpatia, embora pareça um critério simples, em realidade, vem a configurar um dos maiores riscos à liberdade humana, já que não se tem a previsão de quando, eventualmente, a força poderá ser exercida contra qualquer indivíduo.

É precisamente por esta razão que, tendo sido proposto o tema da relação entre probidade administrativa e os megaeventos, o presente texto se vai voltar a dissecá-la, inserindo-a no contexto da política econômica e delineando algumas aproximações com o papel da advocacia pública.

Servindo-se do método dedutivo, primeiro, serão revisitados os conceitos de probidade administrativa e de políticas públicas.

Em seguida, serão conceituados os megaeventos e contextualizados dentre as políticas públicas, inclusive pelo seu papel determinante do advento de legislação especial.

Por último, diante da contextualização das medidas no seio de um Estado de Direito, serão identificados os pontos relacionados com a Advocacia Pública.

2. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Um tema recorrente, especialmente em anos eleitorais, é o da tutela da probidade administrativa.

Com efeito, quando se disputa a obtenção de cargos eletivos, além de se trazerem propostas para o respectivo desempenho, costuma-se colocar em questão a correção, por parte do adversário, especialmente se ele ou alguém do seu partido se encontra na situação, na gestão dos recursos públicos.

Considerada a lisura com o trato da coisa pública um dos fatores fundamentais caracterizadores da forma de governo republicana, o esforço em demonstrá-la perante os cidadãos há de ser constante por parte de quem esteja investido na função pública, e tal esforço, longe de constituir matéria de economia interna do agente público, interessa não somente a quem aspire ao ingresso na função pública como também a quantos se submetam à autoridade estatal³.

Qualquer que seja a concepção que cada qual adote a respeito do que deve ser o papel do Poder Público – se o responsável pela solução de todos os problemas sociais, tutelando completamente a atividade particular, se mera agência de pagamentos para os agentes privados e polícia contra a ralé –, o quão ativo e os campos em que pode, não pode ou deve ele atuar estão, no nosso contexto, delimitados constitucionalmente⁴.

Um Poder Público que não gastasse nenhum centavo e, portanto, não precisasse tributar, seria um Poder Público inexistente, pois seria inativo, e mesmo o “Estado Mínimo” que vem a ser pregado por alguns sacerdotes do “mercado” – embora, volte-se a frisar, não seja o modelo

3 CARRION, Eduardo Kroeff Machado, 2014, p. 53-4.

4 SOUZA, Washington Peluso Albino de & CLARK, Giovani, 2008, p. 59-60; SALOMÃO FILHO, Calixto, 2001, p. 93-4; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Curso elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 135-6.

adotado no direito positivo brasileiro⁵ – não deixa de ser, ele mesmo, ativo na esfera mínima que se lhe desenhe, já que “o espaço público passa a ser gerenciado pela figura do Estado, que se caracteriza pela garantia da realização dessas vontades individuais”⁶.

Toda atuação do Poder Público, outrossim, se há de fazer voltada a um fim que justifica o seu próprio estabelecimento, a comandar, de modo unificado, os destinos da coletividade, embora preservando a individualidade de cada um dos que se submetem à respectiva autoridade⁷.

Esta concepção de raiz institucionalista, por óbvio, vem a refletir-se também nas manifestações do Judiciário⁸.

Daí se diz que a política é inexorável, isto é, a presença do comando das relações em determinado meio social é uma constante, embora existam, segundo o Conselheiro Acácio, várias espécies de política, e a determinação de quais dentre as necessidades do grupo social devem ser satisfeitas pela máquina pública é questão eminentemente política, embora sujeita a balizamentos⁹.

A Constituição brasileira elenca, no seu artigo 23, setores a que deve corresponder, necessariamente, a atuação estatal, setores dos quais não pode nenhum dos entes que compõem a federação, deixar de atuar¹⁰, como esclareceu o Supremo Tribunal Federal¹¹.

Por outro lado, considerando a consagração tanto do pluralismo político quanto do pluralismo partidário, estabelece alguns princípios gerais a balizarem a atuação de quem pretenda exercer qualquer das funções públicas no artigo 37, quanto à Administração de todos os Poderes, no título V, quanto à defesa do Estado e das instituições democráticas, no título VI, quanto à arrecadação e realização das despesas públicas, no título VII, quanto à política econômica, e no título VIII, quanto à política social e cultural.

5 HECK, Luís Afonso, 2000, p. 122.

6 BAGGIO, Roberta Camineiro, 2009, p. 264; BARZOTTO, Luís Fernando, 2013, p. 230.

7 SILVA, José Afonso da, 2013, p. 672-3; ÁVILA, Humberto, 2013, p. 102.

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 695718 / SP. Relator: Min. José Delgado. DJU 12 set 2005; Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial 145.822/MT. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJ-e 28 set 2012.

9 BALEEIRO, Aliomar, 2010, p. 88.

10 MELLO, Celso Antonio Bandeira de, 2012, p. 84; SARLET, Ingo Wolfgang, 2014, p. 810; LIMA, Ruy Cirne, 1987, p. 140-1.

11 Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 2.544/RS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. *DJU* 8 nov 2002.

Claro, em cada um destes segmentos, há temas que são tratados com maior detalhamento – note-se, a título de exemplo, a usucapião urbana versada no artigo 183, caput –, mas, de um modo geral, ainda resta uma larga “liberdade de conformação”, para utilizarmos uma expressão cara a José Joaquim Gomes Canotilho¹² – cuja influência no constitucionalismo brasileiro a partir de 1988 é sobejamente conhecida –, aos Poderes constituídos para a definição das políticas públicas.

Talvez, para facilitarmos a compreensão, tenhamos de, ao nos voltarmos às políticas públicas, para o efeito de se pesquisar a existência ou não de improbidade na respectiva implementação, num primeiro momento, aproveitando o desenvolvimento mais aprofundado e demorado que teve o Direito Civil¹³, servir-nos de uma analogia com a classificação das benfeitorias¹⁴, para falarmos em políticas públicas necessárias, políticas públicas úteis e políticas públicas suntuárias – aqui, ao invés de se utilizar a expressão “voluptuárias”, pela difícil ajustabilidade à qualificação de “atividades”, como é o caso das políticas públicas, toma-se de empréstimo a denominação constante da Lei 8.009, de 1990, para qualificar os bens que se situem em casa de moradia do indivíduo que se excluem da impenhorabilidade nela outorgada –.

As primeiras, correspondendo tanto a necessidades essenciais como a atividades que a própria Constituição comete a cada um dos entes que compõem a Federação.

As segundas tocam a necessidades cuja satisfação, embora importante, pode ser perfeitamente adiada.

São as referentes ao que, no jargão dos economistas¹⁵, se traduziria por “necessidades elásticas” – aquelas cuja satisfação pode ser adiada –, em oposição às primeiras, voltadas à satisfação de “necessidades rígidas” – cuja satisfação não pode ser adiada –.

12 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, 1991, p. 1.123.

13 GARCÍA MAYNEZ, Eduardo, 1969, p. 146; PLANIOL, Marcel, 1915, v. 1, p. 9-10; LIMA, Hermes, 1954, p. 248; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, 1990, p. 136; MONTORO, André Franco, 1993, p. 113; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser, 1998, p. 15-6.

14 FALCÃO, Alcino Pinto, 1959, p. 171-2; BEVILAQUA, Clovis, 1955, p. 176-7; LISBOA, Roberto Senise, 2013, v. 1, p. 365; COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, v. 1, p. 289; PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2013, v. 1, p. 366-7; AMARAL NETO, Francisco dos Santos, 2003, p. 333; MONTEIRO, Washington de Barros, 1997, v. 1, p. 156; LOPES, Miguel Maria de Serpa, 1953, v. 1, p. 287; GOMES, Orlando, 1997, p. 235; DANTAS, Francisco Clementino San Tiago, 1979, p. 238-9.

15 CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas, 2012, p. 19-20.

Quanto às terceiras, pode-se dizer que, embora se caracterizem formalmente como políticas públicas, faltar-lhes-ia, na realidade, o interesse público para as qualificar como tais, para se manter a elegância.

Postas estas premissas, passemos à discussão de um dos pontos que ocuparam as paixões políticas nos últimos tempos: estaria, por presunção, marcada pela improbidade administrativa a realização de megaeventos patrocinada pelo Poder Público?

Ou, pelo contrário, poderia ser considerada, em si e por si mesma, necessária a realização de megaeventos?

Notemos que estão sendo estabelecidas duas premissas extremas, que poderiam levar ao desconforto a qualquer pessoa que se norteasse pela convicção de que mesmo nos desenhos bicromáticos o trabalho dos matizes é essencial à compreensão da mensagem do artista¹⁶.

Mas estas premissas estiveram presentes nas discussões acerca de dever ou não ser realizada no País a Copa, deixando muito mais explícitas as subjetividades de cada qual – o gosto – do que propriamente o que significaria a realização ou a não-realização de tais eventos, atribuindo-se, pois, um valor, isto é, um sentido, àquilo que sequer se entendera ainda.

Quanto a este ponto, vale a reflexão:

“À diferença de animais sociais, como abelhas e formigas, para os quais o bem comum não difere de seu bem particular, uma vez que lhes falta a arte das palavras, pelas quais o bem é representado como o melhor e o mal como pior do que verdadeiramente é, para os homens, ao contrário, as palavras foram estabelecidas de modo inconstante e equívoco, de modo que não há dois homens que estejam de acordo sobre o que deve ser chamado bem e mal, sobre o que é liberalidade e prodigalidade, valor e temeridade, submetidos que estão aos paradigmas e sofismas do pensamento”¹⁷.

Discutir o tema sem cair, necessariamente, em qualquer um destes extremos é a difícil tarefa de quem pretenda, espinosiana e weberianamente – seja permitido o neologismo –, mais do que concordar ou discordar, entender com o que se está a tratar.

16 RUEDA, Isabelle, 2006, p. 942.

17 LISBOA, Wladimir Barreto, 2013, p. 398.

3. OS MEGAEVENTOS NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Tem-se de distinguir entre os megaeventos dos eventos puros e simples.

Com efeito, estes últimos, ao contrário daqueles, não têm o caráter de superproduções voltadas a marcar, de modo indelével, a memória, marcadas pela grandiosidade, pelo luxo, mas simplesmente se põem no caminho de propiciar um espaço para o desenvolvimento de determinadas atividades.

Os megaeventos, sejam esportivos ou artísticos, sempre foram tidos como objeto de política pública¹⁸ voltada a manter o povo calmo, para o distrair dos seus problemas e, eventualmente, ser uma espécie de alívio de pressão – se legitimamente ou não, é um debate interminável que não nos interessa aqui travar¹⁹; o que nos interessa é a finalidade a que se voltam os megaeventos –.

Costuma-se recordar o caso do Circo Romano (cujas ruínas são, atualmente, um dos pontos mais visitados de Roma), no qual os combates de gladiadores e os homens atirados às feras, fosse como bestiários, fosse como forma de execução da pena de morte, apareciam como uma forma de manter o povo contente com os governantes.

Isto, embora verdadeiro, é apenas um dos aspectos do problema, e poderia dar a falsa impressão de que a realização dessas atividades somente teria a finalidade de “alienar a população acerca dos seus verdadeiros problemas”, na linha de um senso comum francamente utilitarista²⁰.

Note-se: o advérbio empregado é “somente” para que não se tenha como imputada como falsa a inferência da finalidade de alienação, mas sim para que se tenha como falsa a inferência de que a finalidade de alienação seja a única presente ou que esteja sempre presente.

Um exemplo extraído de manual pode ilustrar a complexidade do problema, quando se trate de estabelecer parâmetros universais de utilidade e necessidade, de ganhos e perdas: um violinista que fosse privado do respectivo instrumento, para que este último tivesse a respectiva madeira convertida em combustível para outros, em linha de

18 SILVA, José Afonso da, 2013, p. 854; COSTA, Giuliana, 2013, p. 160; ROLNIK, Raquel., 2014; MELO FILHO, Álvaro, 2006, p. 89-90; AZAMBUJA, Antônio Carlos de, 2001, p 144-5; RODRIGUES, Helder Gonçalves Dias, 2004, p. 276.

19 SIMCH, Francisco Adolfo, 1931, p. 113-4.

20 FRANCA FILHO, Marcílio Toscano, 2011, p. 82.

princípio, pareceria menos prejudicado, já que necessidades como o frio e a fome teriam precedência sobre o deleite dos ouvidos, cabendo, no entanto, notar que, a rigor, o aludido violinista estaria sendo privado de seu ganha-pão, já que tocar o instrumento seria o desempenho do respectivo trabalho, com o que estaria, em realidade, sendo condenado ao não-trabalho²¹.

Por outro lado, no exemplo trazido, a aparente não-essencialidade do trabalho do músico em questão traduziria uma ilusão, já que mesmo numa república que proscree os poetas líricos, como a de Platão, a música tem um papel fundamental em manter a distinção entre o homem e o bruto.

Os Jogos Olímpicos, na Grécia Antiga, constituíam um momento em que as cidades-estado cessavam os combates entre si.

Bayreuth e Salzburg, na Alemanha e na Áustria, organizam-se precisamente em torno, respectivamente, dos festivais Wagner e Mozart, eventos em que há gastos significativos, inclusive do Poder Público, e que atraem anualmente turistas de todo o mundo.

A própria Bienal de Artes que se realiza em São Paulo, a Festa Junina de Campina Grande, a Feira do Livro em Porto Alegre não deixam de ser megaeventos.

Tratar, pois, pura e simplesmente como suntuários os megaeventos é uma postura temerária, contra a qual juristas do porte de um Washington Peluso Albino de Souza²² e um José Eduardo Ramos Rodrigues²³, ambos, infelizmente, não mais entre nós, já nos alertaram com frequência²⁴.

Eles podem constituir tanto um fim da própria política econômica como um instrumento para a viabilização de outras finalidades econômicas perfeitamente lícitas a eles relacionadas.

Vale salientar que faz parte da tradição do Direito brasileiro considerar entre as atividades econômicas lícitas a promoção de espetáculos públicos²⁵.

A grande questão que se vai colocar, em realidade, não é se os megaeventos devem ou não realizar-se, mas sim onde eles se encaixariam em termos das necessidades da população, colocando em questão precisamente uma ponderação de “bens jurídicos”²⁶.

21 WICKSELL, Knut, 1947, p. 69.

22 SOUZA, Washington Peluso Albino de, 1996, p. 598.

23 RODRIGUES, José Eduardo Ramos, 2011, p. 518.

24 CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas, 2014(a), p. 18.

25 MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, 1933, v. 1, p. 503; FERREIRA, Waldemar, 1960, v. 1, p. 314-5.

26 ÁVILA, Humberto, 2013, p. 165.

A respectiva realização pode ter como efeito o incremento de várias atividades econômicas, sendo as ligadas ao setor do turismo – hotelaria, transportes, restaurantes e respectivos fornecedores – as que se mostram beneficiadas com maior evidência²⁷.

Além da criação de produtos, chama-se a atenção para o dado de ela propiciar uma troca de informações, uma relação entre culturas que nem sempre assumirá o caráter de identificação dos valores “descartáveis” em face dos que devem “prevalecer”, que poderá render ensejo ao que os antropólogos denominam “melting pot”²⁸.

Agora, pode apresentar-se como um modo de subtrair recursos voltados a viabilizar o desenvolvimento de áreas essenciais, entendidas estas como as que corresponderiam ao exercício de atividades sem as quais a própria máquina pública pararia, frustrando o projeto constitucional mínimo²⁹.

Quando não se tenha sequer o suficiente para satisfazer regularmente à folha de pagamento dos servidores, sem a concessão de quaisquer novos aumentos ou reajustes, ou para o investimento dos mínimos constitucionais em saúde, educação, desenvolvimento da tecnologia, pagamento de precatórios, satisfação da dívida interna, a adoção de políticas públicas desta natureza pode merecer a reprovabilidade jurídica, inclusive como manifestação de improbidade administrativa³⁰.

Este cuidado, embora pudesse ser considerado inerente à própria condição do *bonus pater familias*, máxime tendo em vista que mesmo onde o poder de disposição seria maior – as relações privadas, onde vigora a autonomia da vontade, em oposição à gestão pública, regida pelo princípio da legalidade³¹ – a inviabilização do atendimento de compromissos anteriores seria anulável pela configuração da fraude contra credores³², este cuidado, dizia-se, atualmente, vem expresso no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 2000, ao exigir que

27 RODRIGUES JÚNIOR, Cláudio José, 2013, p. 72-3; GÂNDARA, José Manoel, TORRES, Enrique & LEFROU, Daniel, 2004, p. 285-6.

28 CURI, Martin, 2014; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen, 2006, p. 96; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de, 2009, p. 209; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas, 2014, p. 246.

29 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Parecer ofertado nos autos da Ação Cível Originária 552/RS. Belo Horizonte: 1999, passim.

30 GARCIA, Emerson & ALVES, Rogério Pacheco, 2013, p. 555.

31 FÁRIA, Werter Rotumno, 1990, p. 144.

32 FALCÃO, Alcino Pinto, 1959, p. 232; BEVILAQUA, Clovis, 1955, p. 211-2; LISBOA, Roberto Senise, 2013, v. 1, p. 476; COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, v. 1, p.356; PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2013, v. 1, p. 451-2; AMARAL NETO, Francisco dos Santos, 2003, p. 512; MONTEIRO, Washington de Barros, 1997, v. 1, p. 222; LOPES, Miguel Maria de Serpa, 1953, v. 1, p. 353; GOMES, Orlando, 1997, p. 430-1; DANTAS, Francisco Clementino San Tiago, 1979, p. 298-9.

a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental venha acompanhada de demonstração do impacto orçamentário respectivo, de tal sorte que a despesa realizada sem a adoção de tal providência pode subsumir-se no inciso VI do artigo 10 da Lei 8.429, de 1992³³.

Note-se que o simples fato de a providência ser autorizada em lei não será suficiente, já que o aludido artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigir pronunciamento expresso da autoridade administrativa quanto a esta circunstância de fato – a indicação do respectivo impacto orçamentário –, constitui norma geral e torna ineficaz, nos termos do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal, norma específica que disponha dispensando tal pronunciamento, qualquer que seja o ente federado que a edite³⁴.

Por outro lado, é importante ter presente que o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal trazido a exame não se volta, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a despesas já previstas na lei orçamentária³⁵.

Claro que poderiam ser reduzidos tais riscos se voltássemos a adotar, tal como o preconiza o § 1º do artigo 174 da Constituição Federal, um planejamento que não se limite apenas ao aspecto financeiro, até porque, como se sabe, especialmente a partir das lições de Washington Peluso Albino de Souza³⁶, Eros Roberto Grau³⁷, Werter Faria³⁸, José Afonso da Silva³⁹, o plano a que se refere o aludido dispositivo constitucional, por englobar o setor privado, não se pode confundir com o “plano plurianual” a que se refere o inciso I do artigo 165 da mesma Constituição, voltado que é este a condicionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual⁴⁰.

Outra questão que se coloca, após vencido o problema de se realizar ou não realizar o megaevento, é se existiria ou não a necessidade de se criar uma disciplina especial para a respectiva viabilização, no desempenho de qualquer das funções econômicas do Estado previstas no artigo 174 da Constituição Federal.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1322391 / AP. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ-e 30 set 2013; ASSONI FILHO, Sérgio, 2007, p. 107.

34 SOUZA, Washington Peluso Albino de, 2005, p. 152-3.

35 Ação Penal 314/MT. Relator: Min. Ari Pargendler. DJU 5 dez 2005.

36 SOUZA, Washington Peluso Albino de, 2005, p. 385.

37 GRAU, Eros Roberto, 1978, p. 243.

38 FARIA, Werter Rotumno, 1990, p. 127.

39 SILVA, José Afonso da, 2013, p. 743.

40 MARINHO, Josaphat, 1990, p. 26.

O engajamento da iniciativa privada na consecução de políticas públicas, quando tenha de travar relação direta com o Poder Público, vem a dar-se tanto a partir da realização de contratações quanto a partir da fruição de benefícios de natureza creditícia ou fiscal⁴¹.

A realização de contratações, como se sabe, exige a Constituição Federal que se dê, em regra, mediante licitação – artigo 37, XXI –, passível de declaração de dispensabilidade ou de inexigibilidade em caráter excepcional, em hipóteses taxativamente previstas em lei⁴², e a outorga de benefícios de natureza fiscal demanda, por força do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, edição de lei⁴³.

Tem sido muito discutida a criação, em função da Copa, de um regime diferenciado de contratação, pela Lei 12.642, de 2011, quanto a ser ou não agressivo ao Texto Constitucional, sob o viés da isonomia⁴⁴.

O tema, em si mesmo, é interessante, mas, para o efeito de discussão à luz da configuração ou não da improbidade administrativa, não há a necessidade de se emitir tese sobre a constitucionalidade do regime diferenciado de contratação: a infringência, seja ao regime diferenciado, seja, quando não for este pertinente, ao regime geral, ainda que não se trate de hipóteses de superfaturamento ou subfaturamento⁴⁵, poderá caracterizar a prática de improbidade administrativa⁴⁶.

Veja-se, por exemplo, que no âmbito do regime diferenciado a contratação de obra que não observe os parâmetros necessários à redução do impacto ambiental – Lei 12.642, de 2011, artigo 4º, § 1º, II – pode ser considerada como causa de responsabilização por improbidade, nos

41 CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas, 2009, p. 116; NÓBREGA, Marcos, 2014, p. 113.

42 JUSTEN FILHO, Marçal, 2012, p. 59; MELLO, Celso Antonio Bandeira de, 2012, p. 533; MAFFINI, Rafael, 2009, p. 139.

43 SILVA, José Afonso da, 2013, p. 724; COELHO, Sacha Calmon Navarro, 2006, p. 355; DERZI, Misabel de Abreu Machado, 2013 (a), p. 356; CARVALHO, Paulo de Barros, 2009, p. 535.

44 cf., para a discussão, MARTINS, Gabriel Reinhardt, 2012, p. 56-9; SANTOS, Gabriela Marques de Azevedo dos, 2012, p. 67-9; LAKS, Larissa Rodrigues, 2014, p. 43-5; ANDRADE, Ricardo Barreto de & VELOSO, Victor Lanza, 2012, p. 28-9; RIBEIRO, Maurício Portugal, PRADO, Lucas Navarro & PINTO JÚNIOR, Mauro Engler, 2012, p. 8-9; HEINEN, Juliano, 2014, p. 38-9; REZENDE, Renato Monteiro de, 2014

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 507574 / MG. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJU 20 fev 2006.

46 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres & DOTI, Marinês Restelotto, 2013, p. 34; GARCIA, Emerson & ALVES, Rogério Pacheco, 2013, p. 486-7.

termos do inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429, de 1992, uma vez que frustraria a licitude do próprio processo licitatório⁴⁷.

Por sinal, os efeitos do descaso com o meio ambiente e mesmo violações a direitos humanos em função de obras relacionadas com a Copa, especificamente, foram por várias vezes trazidos à discussão⁴⁸, inclusive em Congressos anteriores do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

Pode-se trazer como exemplo na área dos incentivos fiscais a concessão de “crédito presumido” – está consagrada a expressão para designar o que, na realidade, é autêntica ficção jurídica, já que considera como “cobrado” o tributo em situação que juridicamente arredada a respectiva exigibilidade, seja em função de a operação praticada estar isenta ou ser imune – do ICMS, por parte de Estado-membro, a contribuintes que realizem operação ligada ao megaevento⁴⁹.

Supondo-se que o agente público alcance tal benefício a operação impertinente ao fim para o qual foi instituído, quando deveria ser aplicada a regra geral posta no inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, responderá tanto por infração ao inciso VII do artigo 10 quanto ao inciso I do artigo 11 da Lei 8.429, de 1992, sendo nesta última hipótese indispensável, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do dolo, enquanto na hipótese do artigo 10 basta a culpa⁵⁰.

Quer dizer: quando estiver presente o dolo, teremos as duas hipóteses de improbidade em concurso formal, ao passo que a culpa somente acarreta a do artigo 10.

47 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva, 2014; BLIACHERIS, Marcos Weiss, 2014, p. 58; ANDRADE, Ricardo Barreto de & VELOSO, Victor Lanza, 2012, p. 133; PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres & DOTTI, Marinês Restelotto, 2013, p. 35.

48 DUARTE, Marise Costa de Souza & DUARTE JR., Ricardo, 2012, p. 280; BAGGIO, Roberta Camineiro, 2014, p. 259; FERNANDES, Karina Macedo, 2014.

49 BASTOS, José Umberto Braccini & RAIMUNDI, Fábio, 2013, p. 147; COELHO, Sacha Calmon Navarro, 2006, p. 447; DERZI, Misabel de Abreu Machado, 2013 (b), p. 616; CARVALHO, Paulo de Barros, 2009, p. 186.

50 Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ-e 23 nov 2011; Recurso Especial 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ-e 15 dez 2010; Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ-e 27 set 2010; Recurso Especial 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ-e 9 set 2010; Embargos de Divergência no Recurso Especial 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ-e 30 jun 2010; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55.315/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ-e 26 fev 2013.

Note-se que, em relação ao artigo 11 da Lei 8.429, de 1992, o Superior Tribunal de Justiça modificou entendimento anterior no sentido de que era dispensável a presença do dolo⁵¹.

Outro tema recorrente em relação à realização dos megaeventos toca às atuações dos agentes públicos que possibilitem enriquecimento ilícito dos particulares, enquadráveis no artigo 9º da Lei 8.429, de 1992, como já se tem discutido em relação às obras relacionadas com os Jogos Pan-Americanos⁵².

Quanto à definição das responsabilidades em megaeventos, é importante verificar quem se propõe a executar as obras e os serviços correspondentes, ainda que se trate de engajamento em programa, em princípio, elaborado e coordenado pelo Poder Público Federal⁵³.

Assim, a contratação da execução de uma obra viária no âmbito intramunicipal sem que apresentado projeto executivo, ainda que se trate de uma atividade ligada a um evento patrocinado pelo Governo Federal, em princípio, acarreta a responsabilidade do Município.

Se algum dos eventos em questão se der num próprio estadual, a responsabilidade do Estado-membro pode ser trazida à discussão.

Se houver o estabelecimento de algum nexo de causalidade entre uma ação ou omissão de autoridade federal e o evento danoso, responderá a União.

Quando se fala em responsabilidade, outrossim, temos de deixar claro que nem toda a atuação ou omissão do Poder Público que eventualmente cause dano a alguém poderá configurar improbidade administrativa, assim como nem toda improbidade administrativa pode render ensejo à configuração da responsabilidade estatal prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal⁵⁴.

O exemplo do alcance do crédito presumido a quem a ele não faça jus é evidentemente uma hipótese em que dificilmente se verá configurada uma responsabilidade civil do Estado por dano individual, embora seja evidente a presença do dano à probidade administrativa.

51 Recurso especial 880662 / MG. Relator: Min. Castro Meira. DJU 1 mar 2007; Recurso especial 826.678/GO. Relator: Min. Castro Meira. DJU 23 out 2006; Recurso especial 717.275/PR. Relator: Min. Castro Meira. DJU 8 maio 2006.

52 MASCARENHAS, Gilmar, 2014.

53 MELLO, Celso Antonio Bandeira de, 2012, p. 1.030-1; FREITAS, Juarez, 2009, p. 723; SEVERO, Sérgio Vianna, 2009, p. 203; LIMA, Ruy Cirne, 1987, p. 199; MAFFINI, Rafael, 2009, p. 225; RODRIGUES, Helder Gonçalves Dias, 2004, p. 277; SILVA, José Afonso da, 2013, p. 678.

54 GARCIA, Emerson & ALVES, Rogério Pacheco, 2013, p. 735.

Por outro lado, é importante recordar que a jurisprudência distingue entre a ilegalidade, pura e simples, e a conduta qualificável como “improbidade administrativa”⁵⁵.

Claro que, entre juristas, estes conceitos deveriam ser considerados acianos, mas em um período em que as paixões políticas andam desenfreadas, precisam ser recordados e reafirmados, para que se não deem soluções inadequadas.

4. O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA

Tendo em vista que estamos em um Congresso de Advocacia Pública, é importante salientar, aqui, o papel que esta tem a desempenhar em relação a cada um dos temas que foram tratados ao longo da presente exposição.

O exercício das atividades de assessoramento e consultoria, no momento da formulação da política pública por parte da autoridade, evidenciam, no âmbito da União, a atuação da AGU, dos Estados, das respectivas Procuradorias, nos termos, respectivamente, dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, bem como das instituições congêneres nos Municípios, quando tenham quadro de Procuradores⁵⁶.

Por outro lado, a presença obrigatória do Poder Público prejudicado nas ações de improbidade administrativa, seja no polo ativo, quando propõe diretamente as ações ou adere ao proponente, seja no polo passivo, quando as contesta ou, simplesmente, as acompanha, como o faculta a Lei 8.429, de 1992, artigo 17, § 3º, com a remissão que faz à Lei 4.717, de 1965, quando se trate do Poder Público Federal ou Estadual, sempre se dará pelos Procuradores constitucional e legalmente investidos da competência para atuar em sua defesa e, quando se trate de Municípios com quadro de Procuradores, sempre se dará por estes, no exercício da respectiva competência legal, sendo de recordar que não é a convicção subjetiva do Advogado Público que irá determinar a

55 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.173.677/MG, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ-e 30 ago 2013; Recurso Especial 1.103.633/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ-e 03 ago 2010; Embargos Declaratórios no Recurso Especial 1.322.353/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ-e 11 dez 2012; Recurso Especial 1.075.882/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ-e 12 nov 2010; Recurso Especial 414.697/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e 16 set 2010; Recurso Especial 1.036.229/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 02 fev 2010.

56 PISCITELLI, Rui Magalhães. 2014; SILVA, José Afonso da, 2013, p. 637.

atitude mais adequada nestes casos, mas sim a solução que o interesse público indicar, em critérios objetivos, a partir dos dados de fato⁵⁷, sempre tendo em vista que o “interesse público” somente existe quando não seja marginal à legalidade⁵⁸.

Toda esta enumeração não tem a pretensão de ser exauriente, mas vem a demonstrar, antes, o amplo campo aberto para as pesquisas sobre o papel institucional da Advocacia Pública em face das políticas públicas, notadamente da política econômica pública.

5. CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que a relação entre megaeventos, política econômica e probidade administrativa, para ser adequadamente compreendida, deve ser examinada a partir de parâmetros que não se confundam nem com os critérios morais pessoais do intérprete nem com os respectivos gostos, mas sim de parâmetros objetivos, que correspondam ao que está posto no Direito Positivo.

Os critérios morais pessoais e os gostos vão materializar-se no momento em que o eleitor depositar seu voto na urna, enquanto as questões relacionadas com a probidade e a relação com a política econômica devem, no momento de serem equacionadas pela advocacia pública e pelo Judiciário, reportar-se ao critério do Direito Positivo, sempre tendo presente que, se a vontade do povo manifestada nas urnas merece respeito e se há uma liberdade de escolha do sentido que se adotará na formulação e na condução das políticas públicas, esta liberdade está balizada pelo interesse público, e este, pouco importando se “primário” ou “secundário”, somente existe referível à legalidade.

E é a esta referibilidade que a advocacia do Poder Público se há de reportar quando tais decisões políticas e seus efeitos chegarem a seu exame. Nunca é demais lembrar que o sagrado sentimento do povo foi um critério de muito prestígio na Alemanha de 1933 a 1945, justamente porque parâmetros racionais poderiam causar dificuldades à satisfação do desejo de ver os desafetos do coletivo castigados.

57 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin & PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, 2009, p. 216-7.

58 MELLO, Celso Antonio Bandeira de, 2012, p. 624; ÁVILA, Humberto, 2013, p. 121; MELLO, Claudio Ari, 2013, p. 335.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito Civil – introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDRADE, Ricardo Barreto de & VELOSO, Victor Lanza. Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes. In: JUSTEN FILHO, Marçal & PEREIRA, César A. Guimarães [org.]. *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

ASSONI FILHO, Sérgio. *Crédito público e responsabilidade fiscal*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2013.

AZAMBUJA, Antônio Carlos de. *Clube-empresa: preconceitos, preceitos e conceitos (o 1001º gol)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001

BAGGIO, Roberta Camineiro. *Justiça ambiental entre distribuição e reconhecimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Republicanismo e federalismo social: para a concretização dos direitos fundamentais. In: OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes [org.]. *Leituras de Direito Constitucional*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Gen, 2010.

BARZOTTO, Luís Fernando. Liberdade e comunidade em Adam Smith – o jusnaturalismo liberal. In: LISBOA, Wladimir Barreto & STORCK, Antonio Carlos [org.]. *Normatividade e argumentação*. Porto Alegre: Linus, 2013.

BASTOS, José Umberto Braccini & RAIMUNDI, Fábio. Benefícios fiscais, oportunidades de negócios em face da Copa do Mundo. In: MARQUES, Jader & SILVA, Maurício Farias da [org.]. *O Direito e a Copa do Mundo de Futebol*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BEVILAQUA, Clovis. *Teoria geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. A sustentabilidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*. Belo Horizonte, v. 13, n. 145, p. 58, jan 2014

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. A aproximação entre o Direito Econômico e a proteção do patrimônio cultural num passeio pela obra de José Eduardo Ramos Rodrigues e Washington Peluso Albino de Souza. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo, v. 14, n. 61, p. 18, jan/jun 2014 (a).

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Advocacia pública e Direito Econômico – o encontro das águas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Curso elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014 (b).

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia política para o curso de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. *A navalha de Occam*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COSTA, Giuliana. Sedar megaeventos esportivos vale a pena? *O Social em Questão*. Rio de Janeiro, v. 16, n. 29, p. 160, 2013.

CURI, Martin. A disputa pelo legado em megaeventos esportivos no Brasil. In: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832013000200003>>, acessado em 3 ago 2014.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. *Programa de Direito Civil – parte geral*. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. A lei que isenta deve ser exclusiva e específica. In: BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense 2013 (a).

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Não-cumulatividade, neutralidade, seletividade e livre concorrência. In: BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense 2013(b).

DUARTE, Marise Costa de Souza & DUARTE JR., Ricardo. A questão da justa indenização nas ações de desapropriação por utilidade pública (megaeventos esportivos). *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 2, n. 3, p. 280, jul/dez 2012

FALCÃO, Alcino Pinto. *Parte geral do Código Civil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1959.

FARIA, Werter Rotumno. *Constituição Econômica – liberdade de iniciativa e de concorrência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

FERNANDES, Karina Macedo. Megaeventos esportivos no Brasil: quem paga a conta? In: < <http://unisinus.br/blogs/ndh/2013/06/14/megaeventos-esportivos-no-brasil-quem-paga-a-conta/>>, acessado em 3 ago 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1990.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960, v. 1.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin & PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Ação civil pública e tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa pelos órgãos da Advocacia Pública. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin & ORDACGY, André da Silva [org.]. *Advocacia de Estado e Defensoria Pública – funções essenciais à justiça*. Curitiba/São Paulo: Letra da Lei/IBAP, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo/Curitiba: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública/Letra da Lei, 2009.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. *A cegueira da justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2009.

GÂNDARA, José Manoel, TORRES, Enrique & LEFROU, Daniel. A participação de todos os atores no processo turístico. In: BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda & CAVAGGIONI, Álvaro Sérgio (org.). *O Direito do Turismo – perspectivas para o século XXI*. Piracicaba: Reino Editorial, 2006.

GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. *Introducción al estudio del Derecho*. México: Porrúa, 1969.

GARCIA, Emerson & ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GRAU, Eros Roberto. *Planejamento econômico e regra jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

HECK, Luís Afonso. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. *Direito e Democracia*. Canoas, v. 1, n. 1, p 122, 2000.

HEINEN, Juliano. A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações – Lei 12.462/11. *Forum de Contratação e Gestão Pública*. Belo Horizonte, v. 13, n. 145, p. 38-9, jan 2014

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.

LAKS, Larissa Rodrigues. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas imposto pela Lei 12.462 – um marco para o Direito Administrativo pós-moderno? *Forum de Contratação e Gestão Pública*. Belo Horizonte, v. 13, n. 146, p. 43-5, fev 2014

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

LISBOA, Wladimir Barreto. O homem mau é o lobo do homem? O ponto de vista de Hart e Hobbes. In: LISBOA, Wladimir Barreto & STORCK, Antonio Carlos [org.]. *Normatividade e argumentação*. Porto Alegre: Linus, 2013.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953, v. 1.

MAFFINI, Rafael. *Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINHO, Josaphat. O planejamento como controle do poder. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 23, n. 95, p. 26, jul/set 1990.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Regime diferenciado de contratação pública. In: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Congresso/II_Congresso/2-Regime%20Diferenciado%20de%20Contratacao%20Publica-revisada.doc>, acessado em 3 de agosto de 2014

MARTINS, Gabriel Reinhardt. *As relevantes inovações trazidas pelo regime diferenciado de contratações públicas em oposição ao procedimento licitatório previsto na Lei 8.666/93*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012 (trabalho de conclusão de curso de graduação)

MASCARENHAS, Gilmar. Mega-eventos esportivos, desenvolvimento urbano e cidadania: uma análise da gestão da cidade do Rio de Janeiro por ocasião dos Jogos Pan-americanos - 2007. Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1 de agosto de 2007, vol. XI, núm. 245 (13). <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-24513.htm>, acessado em 3 ago 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Claudio Ari. Verdade, moral e método jurídico na teoria constitucional de Ronald Dworkin. In: LISBOA, Wladimir Barreto &

- STORCK, Antonio Carlos [org.]. *Normatividade e argumentação*. Porto Alegre: Linus, 2013.
- MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo*. São Paulo: IOB/Thomson, 2006.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, v. 1.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. O Direito Internacional como vetor do turismo sustentado. In: BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda & CAVAGGIONI, Álvaro Sérgio (org.). *O Direito do Turismo – perspectivas para o século XXI*. Piracicaba: Reino Editorial, 2006.
- NÓBREGA, Marcos. A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratação: inadequação da teoria da imprevisão como critério para o reequilíbrio econômico-financeiro. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, v. 12, n. 45, p. 113, jan/mar 2014.
- PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres & DOTTI, Marinês Restelotto. Apontamentos sobre a integração do RDC ao macrossistema constitucional e ao sistema geral de licitações públicas. *Forum de Contratação e Gestão Pública*. Belo Horizonte, v. 12, n. 140, p. 34, ago 2013.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Gen, 2013, v. 1.
- PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *A propriedade no Direito romano*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- PISCITELLI, Rui Magalhães. O Direito Administrativo contemporâneo e o regime diferenciado de contratação pública: exceção que veio para ficar? In: <http://www.anpaf.org.br/web/images/stories/artigos/artigorui.pdf>, acessado em 3 de agosto de 2014
- PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de Droit Civil*. Paris: LGDJ, 1915, v. 1.

REZENDE, Renato Monteiro de. O regime diferenciado das licitações públicas: comentários à Lei 12.642, de 2011, in: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-comentarios-a-lei-no-12.462-de-2011>>, acessado em 3 de agosto de 2014

RIBEIRO, Maurício Portugal, PRADO, Lucas Navarro & PINTO JÚNIOR, Mauro Engler. *Regime Diferenciado de Contratações*. São Paulo: Atlas, 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Cláudio José. A Lei Geral do Turismo e sua aplicação para uma regular prestação do serviço turístico na Copa do Mundo. In: MARQUES, Jader & SILVA, Maurício Farias da [org.]. *O Direito e a Copa do Mundo de Futebol*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RODRIGUES, Helder Gonçalves Dias. *A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas*. Campinas: Servanda, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural e advocacia pública. In: BENJAMIN, Antonio Vasconcellos Herman & FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de [org.]. *Direito Ambiental e as funções essenciais à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROLNIK, Raquel. Copa do Mundo e Jogos Olímpicos: “o espetáculo e o mito”. In: <https://raquelrolnik.wordpress.com/2011/08/12/copa-do-mundo-e-jogos-olimpicos-o-espetaculo-e-o-mito/>, acessado em 3 ago 2014.

RUEDA, Isabelle. L’adaptation du Droit des contrats d’origine internationale et communautaire à la dematerialization des échanges. *Revue Internationale de Droit Comparé*. Paris, v. 58, n. 3, p. 942, juillet/sept 2006

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTOS, Gabriela Marques de Azevedo dos. *O regime diferenciado das contratações públicas à luz das adins 4645 e 4655- análise crítica*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. O sistema de repartição de competências

na CF. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MITIDIERO, Daniel Francisco & MARINONI, Luís Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SEVERO, Sérgio Vianna. *Tratado da responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo; Malheiros, 2013.

SIMCH, Francisco Adolfo. *Economia social*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1931.

SOUZA, Washington Peluso Albino de & CLARK, Giovani. *Questões polêmicas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direitos culturais. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado [Ed.]. *A incorporação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos no Direito interno*. San José, CR/Brasília: IIDH/ACNUR/CICV/CUE, 1996.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Parecer ofertado nos autos da Ação Cível Originária 552/RS. Belo Horizonte: 1999, passim.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2005.

WICKSELL, Knut. *Lecciones de economia política*. Trad. Francisco Sánchez Sarto. Madrid: Aquilar, 1947.